



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

284

**Processo** : 13640.000081/92-91

**Acórdão** : 202-11.693

**Sessão** : 07 de dezembro de 1999

**Recurso** : 104.755

**Recorrente** : ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.

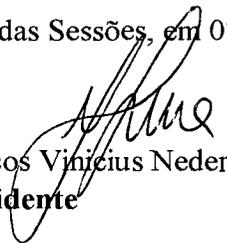
**Recorrida** : DRF em Juiz de Fora - MG

**COFINS** – Período de apuração 04/92 e 05/92 – É devida a Contribuição, nos termos dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. **FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13640.000081/92-91  
**Acórdão** : 202-11.693

**Recurso** : 104.755  
**Recorrente** : ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado Auto de Infração, sob a alegação de ter deixado de *"declarar e conseqüentemente de recolher a contribuição para Financiamento para Seguridade Social referente aos meses de abril e maio de 1992 conforme valores de base de cálculo apurados nos livros do contribuinte e de acordo com a relação constante do termo de verificação fiscal"*.

Através de impugnação (fls. 8/10), a contribuinte pede o cancelamento do auto de infração, com fundamento na decisão do STF, que declarou inconstitucional a exigência da "Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre os resultados do balanço de 31 de dezembro de 1988 e cobrada no exercício de 1989".

Às fls. 12, as seguintes informações parciais acerca do "Processo nº 13.640.000077/92-14 e outros", o qual denominado como processo Matriz:

**"PIS-RECEITA OPERACIONAL - FINSOCIAL E (SIC) CONFINS**

*De forma estranha, a interessada apresentou e anexou cópia da impugnação oferecida às fls. 09 e 10 no processo número 13.640.000082/92-54 que trata da Contribuição Social sobre o Lucro como argumentos aplicáveis às contribuições supra mencionadas. Está equivocada a peticionária por razões de total inconsistência do assunto julgado pelo STF., por se tratar de outra matéria.*

*Para as omissões levantadas no processo matriz que deram origem ao crédito tributário relativos a estas parcelas são validas as mesmas considerações já mencionadas e com relação aos valores advindos da autuação compreendendo os períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992 para o FINSOCIAL, de abril a maio de 1992 para o CONFINS e de maio de 1991 a maio de 1992 para o Pis - RECEITA OPERACIONAL, trata-se de contribuições não recolhidas nos prazos regulamentares, cujas bases de cálculo foram extraídas dos Livros Fiscais e Contábeis da própria autuada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13640.000081/92-91

Acórdão : 202-11.693

*Finalmente, é oportuno registrar que a recorrente limitou-se a trazer na peça impugnatória, considerações carentes de quaisquer fundamentos, não anexando documentos probantes capaz de afastar a legitimidade do crédito tributário constituído, onde os artificios utilizados devem ser interpretados com o fim único e exclusivo de retardar o recolhimento dos impostos e contribuições devidas aos cofres da Fazenda Nacional.*

*Por tudo quanto nesta informação contém, proponho a manutenção do crédito tributário constituído de forma integral, tanto para o processo matriz, quanto para os reflexivos e decorrentes."*

Às fls. 17/21 - Decisão nº 10640939/92, relativo ao Processo nº 13.640.000077/92-14, (IRPJ) decorrente de fiscalização efetuada no estabelecimento da empresa, relativamente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990.

Às fls. 22, Decisão nº 10640.053/93, relativo ao presente processo, cuja matéria e ementa é a seguinte:

*“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - (SIC) COFISS - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFISS incidente sobre as importâncias omitidas.”*

Consta da decisão singular, fls. 22, que *"o decidido no processo matriz, por força de Lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou"*.

Às fls. 26/29, a contribuinte apresenta recurso, anexando cópia do recurso ao Processo nº 13640.000077/92-14 (IRPJ).

Às fls. 33/34, Acórdão nº 106-07.371, referente ao Processo nº 13640/000.077/92-14 (IRPJ), exercícios 1989 a 1990, cuja ementa transcreve-se a seguir:

***“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efeito pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de não o fazendo dar margem à presunção de omissão de receita.***  
***ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária,***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13640.000081/92-91  
**Acórdão :** 202-11.693

*acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nº 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01.08.91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional.*

*Recurso parcialmente provido."*

Às fls. 42/43, Despacho nº 106-0.738, emitida pelo Presidente da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestando-se em síntese, da seguinte forma:

*"... Trata estes autos de controvérsia relacionada com a exigência da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, relativa ao exercício de 1992.*

*A matéria vem sendo tratada como decorrente de exigência formalizada em auto de infração constante do Processo nº 13640.00077/92-14, lavrado para constituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado com base em omissão de receita - passivo fictício e saldo credor de caixa e outros.*

*Conforme se observa às fls. 33 e 36, a exigência discutida no processo dito principal se refere aos exercícios de 1989 e 1990, ao passo que a relativa à COFINS, consoante acima salientado, é relativa ao exercício de 1992, tratando-se portanto de autuação que apenas aproveitou a ação fiscal levada a efeito por ocasião da lavratura do A.I. de IRPJ, não podendo, contudo, ser qualificada como decorrente, por se referir a exercício diverso.... Assim, conforme se infere da leitura dos autos, a exigência aqui discutida, efetivamente não está lastreada nem total, nem parcialmente em fatos que tenham dado ensejo, também, à apuração de irregularidades relacionadas com o imposto de renda da pessoa jurídica, sendo, portanto, matéria autônoma.*

*Face ao exposto, deve a Secretaria desta Câmara providenciar o cancelamento da distribuição ora vigente, bem assim, o encaminhamento destes autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13640.000081/92-91****Acórdão : 202-11.693****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado tratam os presentes autos de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril e maio de 1992.

A matéria vinha sendo tratada como decorrente de exigência formalizada em auto de infração constante do Processo nº 13640.00077/92-14, lavrado para constituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado com base em omissão de receita - passivo fictício e saldo credor de caixa e outros.

Conforme muito bem exposto pelo Presidente da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, se observa às fls. 33 e 36, que a exigência discutida no processo dito principal se refere aos exercícios de 1989 e 1990, ao passo que a relativa à COFINS, é relativa ao exercício de 1992, tratando-se portanto de autuação que apenas aproveitou a ação fiscal levada a efeito por ocasião da lavratura do AI de IRPJ, não podendo, contudo, ser qualificada como decorrente, por se referir a exercício diverso. Assim, conforme se infere da leitura dos autos, a exigência aqui discutida, efetivamente não está lastreada nem total, nem parcialmente em fatos que tenham dado ensejo, também, à apuração de irregularidades relacionadas com o imposto de renda da pessoa jurídica, sendo, portanto, matéria autônoma a que a contribuinte deve fazer prova de seu recolhimento.

No que pertine ao presente processo administrativo, visto e analisado como autônomo é que faço a seguinte análise. Como muito bem exposto pela autoridade singular, a contribuinte limitou-se a trazer, na peça impugnatória, considerações carentes de quaisquer fundamentos, inclusive, de forma estranha, limitando-se a contestar matéria diversa (CSSL).

A contribuinte procedeu de forma idêntica ao apresentar recurso, anexando (fls. 26/29) cópia de defesa ao Processo nº 13640.000077/92-14 (IRPJ). Não trouxe no que aqui pertine, documentos probantes capaz de afastar a legitimidade do crédito tributário constituído, onde os artificios utilizados devem ser interpretados com o fim único e exclusivo de retardar o recolhimento da contribuição devida aos cofres da Fazenda Nacional.

Por outro lado, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 9/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13640.000081/92-91**

**Acórdão : 202-11.693**

Por outro lado, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 9/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve, a multa aplicada, ser reduzida a tal percentual, isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, "c", do CTN.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ